



SENADO FEDERAL

PARECER N° 931, DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 203, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 203, de 2015 – Projeto de Lei n° 3.778, de 2012, na Casa de origem –, de autoria da Deputada Iracema Portella, que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura.*

A Proposição é composta por seis artigos. O art. 1° estabelece que a futura Lei deverá dispor sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*. O parágrafo único desse artigo define o conceito de produtos hortícolas, os quais abrangem as frutas e as hortaliças *in natura*, não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

O art. 2° prevê que as embalagens destinadas ao acondicionamento e à comercialização de produtos hortícolas *in natura* devem permitir a utilização de cargas, ou agrupamento de produtos em unidades de manuseio adequadas, permitindo a proteção dos produtos durante a colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição deles. Ademais, dispõe que as embalagens, que podem ser descartáveis ou retornáveis, devem atender a requisitos de qualidade, conforme as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso



apropriado e às normas higiênico-sanitárias referentes a alimentos, atendidas as exigências dispostas nas demais legislações específicas.

De acordo com o art. 3º, o fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nelas, garantida, pelo menos, a divulgação de sua razão social, do número do CNPJ, da data de fabricação, do endereço e do peso da embalagem. Ainda de acordo com esse artigo, o fabricante tem a responsabilidade de informar, também, as condições apropriadas de uso das embalagens, a exemplo do peso máximo e do empilhamento suportável, das condições de manuseio, bem como se essas embalagens são retornáveis ou descartáveis.

O art. 4º afere ao órgão técnico executivo competente a responsabilidade de verificar as informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens. O § 1º desse artigo estabelece que as ações ora mencionadas serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as respectivas áreas de competência. De acordo com o § 2º, os órgãos oficiais envolvidos poderão delegar as ações referidas na futura Lei aos órgãos estaduais e municipais, com base na legislação vigente. O § 3º, por sua vez, prevê que, a fim de contribuir com o atendimento da futura Lei e dar apoio aos órgãos de fiscalização competentes, os entrepostos públicos de hortigranjeiros poderão disponibilizar espaços físicos destinados ao exercício do controle fitossanitário das embalagens que se encontrarem em seu perímetro.

O art. 5º prevê que os casos omissos, em benefício ao cumprimento da futura Lei, serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observadas as respectivas áreas de competência.

O art. 6º apresenta a cláusula de vigência da futura lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.



O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) onde recebeu parecer pela aprovação.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre o mérito de proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento; comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos dos incisos III e VII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLC nº 203, de 2015, objetiva disciplinar as características obrigatórias nas embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas, disponíveis à comercialização. Conquanto esse objetivo já conste da Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 12 de novembro de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); da Saúde (MS) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), destaca-se que o disposto nesse diploma infralegal não tem sido observado em vários estados brasileiros.

Muitos produtos hortícolas ainda são comercializados no Brasil por meio de embalagens inapropriadas, à base, por exemplo, de madeira, prejudicando a conservação fitossanitária desses produtos. Considerados os desafios socioambientais dessa realidade, o PLC nº 203, de 2015, visa alçar ao nível de exigência legal os dispositivos infralegais constantes da mencionada Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 2002.

A proposição em análise objetiva aprimorar o sistema brasileiro de comercialização de produtos hortícolas *in natura*, primando pela boa gestão de suas embalagens, medida imprescindível para a própria conservação dos alimentos ofertados ao público consumidor.

Verifica-se, todavia, a necessidade de cuidado especial quanto a previsões legais muito específicas, que em demasia podem ferir um dos objetivos do projeto, que é o de otimizar a logística das embalagens e impor dificuldades na manipulação.



Procura-se, neste ensejo, por meio de uma emenda substitutiva, retirar óbices ao bom e saudável funcionamento do ciclo de embalagens, ao se aperfeiçoar o espírito do projeto e proceder a consequentes e necessárias alterações de técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 2015, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PLC nº 203, de 2015

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – produtos hortícolas *in natura* - as frutas e hortaliças não processadas e não transformadas previamente à sua comercialização;

II – embalagem - o recipiente destinado a proteger e conservar o produto, durante o seu processo de movimentação, armazenamento e comercialização;

III – atestado de higienização – documento emitido por responsável técnico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Não são caracterizados como processo de transformação prévia os procedimentos básicos de higienização e de apresentação do produto para a comercialização.

Art. 3º As embalagens utilizadas para o acondicionamento e a comercialização de frutas e hortaliças *in natura* devem proporcionar adequada proteção, agilidade de movimentação e permitir a rotulagem e exposição para



comercialização do produto, obedecendo ainda aos seguintes requisitos:

I – devem ser descartáveis, de primeiro uso ou retornáveis;

II – as embalagens retornáveis devem ser higienizadas e sanitizadas após cada uso, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão federal competente;

III – as medidas externas das embalagens devem ser submúltiplas de 1,0m x 1,20m (um metro por um metro e vinte centímetros), quando destinadas ao mercado interno, e permitir a unitização da carga;

IV – as embalagens devem obedecer às normas técnicas de fabricação recomendadas pelo órgão federal competente;

V – para circularem as embalagens retornáveis devem estar acompanhadas por atestado de higienização emitido por técnico responsável.

§1º O disposto nesta Lei não se aplica a embalagens utilizadas como proteção individual de produtos hortícolas *in natura* ou de consumo unitário, contidas por outras embalagens.

§ 2º Nas embalagens dos produtos hortícolas *in natura* devem constar as informações que permitam identificar seu fabricante ou fornecedor.

§3º O detentor dos produtos hortícolas *in natura* será o responsável por garantir a conformidade das embalagens aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições contidas nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens;

IV – apreensão ou condenação das embalagens.

§ 1º A suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens pode ser aplicada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.



ERAL
WELLINGTON FAGUNDES

§ 2º Em caso de suspensão por inconformidade sanitária, a embalagem somente será liberada para uso após a devida e comprovada higienização pelo seu proprietário.

§ 3º Em caso de condenação, as embalagens deverão ser destruídas, incineradas ou recicladas pelo infrator, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 30 de novembro de 2016 (quarta-feira), às 15h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Pastor Valadares (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Roberto Muniz (PP)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PTB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PSDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PMDB)
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Moraes (PP)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. José Medeiros (PSD)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Wellington Fagundes (PR)	1. VAGO
Cidinho Santos (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)